

Paulo Queiroz
Lilian Coutinho
Carlos Eduardo Vieira
Carlos Viveiros

Crimes contra a
Honra
e contra a
Dignidade Sexual

3^a
edição revista
atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1. Legitimidade da incriminação

O capítulo V do Título VI do Código Penal cuida do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Inicialmente, é de ver que os crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231) e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A) foram revogados pela Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Incide, no caso, o princípio da continuidade típico-normativa, pois a mencionada lei criou o novo tipo penal do tráfico de pessoas (CP, art. 149-A), previsto como crime contra a liberdade individual, mais abrangente que os tipos revogados.

Apesar disso, o *nomen iuris* do capítulo V restou inalterado, de modo que continua fazendo referência (equivocadamente) a esses tipos penais.

Posteriormente, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) alterou o CP para acrescentar o novo tipo penal de promoção de migração ilegal que, como veremos, foi indevidamente inserido no título relativo aos crimes contra a dignidade sexual.

Após tais reformas, o Capítulo V do Título VI define 5 (cinco) condutas criminosas:

- 1) mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227);
- 2) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228);
- 3) casa de prostituição (art. 229);
- 4) rufianismo (art. 230);
- 5) promoção de migração ilegal (art. 232-A).

A legitimidade da proibição do lenocínio é controvertida, havendo posicionamento contrário e a favor da incriminação.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar *habeas corpus* visando a trancar ação penal por crime de casa de prostituição, assim decidiu¹:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCES-
SUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO
SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRA-
NIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de
prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos
são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada
importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não
havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade.
2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por
si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do
art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com
alteração da Lei nº 12.376/2010), “não se destinando à vigência
temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.
3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos
costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para
revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado.

E este também foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CASA DE
PROSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INA-
PLICABILIDADE. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA. AGRAVO

1. HC 104467/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Julgamento: 08/02/2011.
2. AgRg no REsp 1508423/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convo-
cado do TJ/SP), DJe 17/09/2015.

REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se aplica o princípio da adequação social aos crimes de favorecimento da prostituição ou manutenção de casa de prostituição. II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III- Agravo regimental desprovido.

No sentido contrário, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³:

Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ARTS. 218-B E 229, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 243 DA LEI Nº 8.069/90. CONDENAÇÃO MANTIDA (FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL). ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA (CASA DE PROSTITUIÇÃO E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE). CONDUTAS ATÍPICAS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. FATO COMETIDO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 13.106/2015. 1. No particular, em relação ao crime do art. 218-B do CP, tanto a existência quanto a autoria restaram devidamente comprovadas pelas provas coletadas no curso da persecução penal, demonstrando que a acusada efetivamente facilitou a prostituição de menor de idade por meio de fornecimento de quartos e preservativos para a realização de programas, bem como auferiu vantagem econômica ao alugar os quartos para que os clientes realizassem os programas sexuais com a menor de idade. Condenação mantida. 2. A conduta prevista no art. 229 do CP deve ser considerada atípica visto que aceita socialmente. Princípio da adequação social. Absolvição confirmada. 3. (...). APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Subjacente a isso, além da questão moral, está a discussão sobre os limites do poder punitivo do Estado. A questão fundamental reside em saber, portanto, se o Estado, contrariamente à vontade dos próprios indivíduos que pretende proteger – indivíduos adultos e capazes –, pode

3. Apelação Crime nº 70077305266, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 04/07/2018.

criminalizar, direta ou indiretamente, certas práticas tidas como ofensivas à dignidade da pessoa humana, concretamente considerada.

Nélson Hungria, ao sustentar a legitimidade da intervenção penal no particular, afirmava:

Talvez se afigure, *prima facie*, que nos países, como o nosso, em que não se proíbe a prostituição em si mesma, seja injustificável a repressão dos lenões, pois, se tal ou qual fato é permitido ou penalmente indiferente, não se deveriam, coerentemente, incriminar os que lhe são famulativos ou acessórios (*accessorium sequitur suum principale*). Este raciocínio, porém, estaria abstraindo que a política criminal muitas vezes desatende à lógica, para seguir critérios de oportunidade e conveniência. A prostituição é tolerada como uma fatalidade da vida social, mas a ordem jurídica faltaria à sua finalidade se deixasse de reprimir aqueles que, de qualquer modo, contribuem para maior fomento e extensão dessa chaga social. Se a prostituição é um mal deplorável, não deixa de ser, até certo ponto, em que pese aos moralistas teóricos, necessário. Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria desacerto a sua incriminação. Sem querer fazer elogio, cumpre reconhecer-lhe uma função preventiva na entrosagem da máquina social: é uma válvula de escape à pressão de recusável instinto, que jamais se apaziguou na fórmula social da monogamia, e reclama satisfação até mesmo que o homem atinja a idade civil do casamento ou a suficiente aptidão para assumir os encargos da formação de um lar. Anular o meretrício, se isso fora possível, seria inquestionavelmente orientar a imoralidade para o recesso dos lares e fazer reverter a libido para a prática de todos os crimes sociais.⁴

Apesar disso, Hungria reconhecia que “a prostituição é um mal inextirpável. Ignorada, tolerada, regulamentada ou proibida, sempre existiu e há de existir sempre. É inútil tentar extingui-la”.⁵

Em termos semelhantes, e com uma argumentação um tanto curiosa, dizia Magalhães Noronha:

Enquanto a casa paterna e das famílias se fecharem para a donzela seduzida; enquanto a mulher viver na dependência econômica do homem e enquanto todos os adultos não casarem – aliás, bem cedo –, haverá

4. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 269/270.

5. *Comentários ao Código Penal*, cit., p. 276.

prostituição. Pode ela variar de forma, tomar diversos aspectos – de portas abertas, clandestinamente etc. – mas existirá sempre. Imagine-se se hipoteticamente conseguisse o Estado asilar e acolher em estabelecimentos de assistência social todas as infelizes, qual a situação dos milhares de milhões de homens solteiros e viúvos? É visível que mais que nunca o homossexualismo campearia e se multiplicariam assustadoramente os atentados contra a honra das famílias. De uma coisa podemos estar certos: não é pelo fato de considerá-la crime que desaparecerá.⁶

Enfim, o discurso punitivo é essencialmente o mesmo: embora a prostituição seja inevitável e até necessária, ela é em si mesma um mal, uma atividade imoral e repugnante, que não pode ou não deve ser criminalizada. Apesar disso, a criminalização de quem explore a prostituição (lenocínio) estaria plenamente justificada.

Temos que semelhante justificação, além de grandemente hipócrita, é insustentável político-criminalmente.

Em primeiro lugar, porque as pessoas (homens e mulheres adultas) são, em princípio, livres para exercerem a sua sexualidade como quiserem, plenamente, podendo fazê-lo gratuita ou onerosamente. Além disso, o Estado não pode nem deve pretender proteger pessoas adultas e capazes contra suas próprias decisões, como se fossem crianças indefesas.

Em segundo lugar, porque, contrariamente ao que pretende o discurso punitivo legitimante, aquilo que não pode ou não deve ser proibido/criminalizado pela via direta, não pode nem deve (como regra) ser proibido/criminalizado pela via indireta. Consequentemente, também a conduta do sujeito/empresa que explore a prostituição não pode nem deve ser tipificada, razão pela qual a atividade deve ser autorizada e legalmente explorada.

Em terceiro lugar, porque proibir o lenocínio não é controlá-lo nem o prevenir, mas simplesmente remetê-lo para a clandestinidade, onde não existe absolutamente controle (oficial) algum, razão pela qual a intervenção penal é no particular tão inadequada quanto contraproducente, pois cria mais problemas do que resolve. Em suma, aquilo que é geralmente apontado como sendo um efeito nocivo do lenocínio é, em realidade, por ele causado, isto é, causado pela proibição que recai sobre ele.

6. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 213.

Em quarto lugar, porque, uma vez regulamentado o exercício da prostituição, poder-se-ia exercer um controle mínimo por parte do Estado, visando a proteger clientes e prestadores de serviço (prostitutas etc.), garantindo-lhes, inclusive, como toda atividade legal, direitos trabalhistas, previdenciários etc.

Em quinto lugar, porque, a pretexto de proteger, por meio da criminalização, a dignidade da sexual, tais indivíduos (prostitutas, clientes etc.) ficam, em verdade, absolutamente desprotegidos e vulneráveis, e submetidos a toda sorte de violência e constrangimentos ilegais. Assim, ao invés de tutelar a dignidade humana, o Estado acaba por negá-la e violá-la sistematicamente, tratando tais indivíduos, não como sujeitos de direito, mas como simples objeto, negando-lhes a liberdade de decidirem por conta própria.

Em sexto lugar, porque a exploração da prostituição é, em princípio, um crime sem vítima (exceto quando envolva crianças, adolescentes e incapazes em geral). E eventuais crimes (maus-tratos, sequestro ou cárcere privado, extorsão etc.) contra prostitutas (as) (ou mesmo clientes) já são autonomamente puníveis e podem eventualmente figurar como causas de aumento de pena ou qualificadoras de tais delitos.

Finalmente, não é preciso muito esforço para imaginar atividades que, embora legais, sejam mais indignas ou penosas do que o exercício da prostituição, especialmente em razão das condições degradantes, desumanas etc. Nem cabe ignorar que a prostituição está presente em todos os lugares: jornais, televisão, cinema, internet, outdoor, casas de massagem etc., a demonstrar considerável tolerância e adequação social.

Enfim, quanto ao lenocínio, embora o Estado possa intervir por outros meios mais adequados e menos lesivos à liberdade, não está minimamente justificada a criminalização, motivo pelo qual a pena pública constitui uma violência absolutamente despropositada e injustificável.⁷

Em síntese, a intervenção penal no particular só é legítima quando tiver crianças, adolescentes e incapazes em geral como vítimas.

7. Em sentido similar, escreve Cezar Roberto Bitencourt, a propósito do crime de favorecimento da prostituição de que trata o art. 228 do CP: "Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que este texto se atribui (Lei nº 12.015/2009), criminaliza, ao menos tempo, o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um (art. 5º, incisos X e XLI). *Direito Penal*, cit., p. 152.

Cumpre, por isso, abolir todos os crimes de que se ocupa o Capítulo V do Título VI, seja por meio de lei, seja por meio de interpretação judicial da lei e da Constituição.

3.1.1. Inconstitucionalidade dos tipos que criminalizam a intermediação da prostituição adulta (lenocínio)

É consenso entre os autores que a prostituição não constitui crime; logo, homens e mulheres adultos podem livremente praticá-la, não podendo sofrer nenhum tipo de constrangimento legal ou ilegal.

De fato, o exercício da prostituição não é crime. E mais importante: não o é porque a sua eventual criminalização seria inconstitucional, pois importaria em violação à liberdade de autodeterminação sexual (CF, art. 5º, X, XIII e XLI).

É que indivíduos adultos têm, em princípio, o direito de se orientarem sexualmente e exercerem a sua sexualidade como quiserem, plenamente. O que não podem fazer é, a pretexto de exercê-la, violar a liberdade de outrem. Exatamente por isso, a legitimidade da tipificação do estupro é incontestável, por traduzir uma gravíssima violação à liberdade da pessoa estuprada (real ou potencial).

E essa liberdade de autodeterminação sexual compreende, entre outras, a de ter relações sexuais gratuita ou onerosamente, e, inclusive, exercer a prostituição. Enfim, a prostituição constitui uma das possibilidades legítimas de exercício da sexualidade num Estado (laico) de Direito.

Apesar disso, a doutrina tem, em geral, por legítimos os tipos penais que criminalizam a intermediação da prostituição, isto é, o lenocínio, termo que designa as possíveis formas de favorecimento e exploração da prostituição (rufianismo, casa de prostituição etc.).

Ocorre que também a criminalização do lenocínio é inconstitucional, por implicar a proibição indireta de uma atividade diretamente permitida (ou tolerada).

Afinal, aquilo que a lei não pode proibir pela via direta (prostituição), não pode vedar pela via indireta (lenocínio).

Finalmente, não impressiona a violência ou grave ameaça eventualmente usada para o cometimento desses delitos, visto que já constituem crimes autônomos, independentemente de ter relação com a prostituição (v.g., redução a condição análoga à de escravo).

Exatamente por isso, a inconstitucionalidade do lenocínio não atinge outros tipos penais relacionados com a prostituição, quer façam parte de suas formas qualificadas ou majoradas, quer sejam punidos autonomamente.

Cabe repetir, portanto: a criminalização do lenocínio só é legítima quando tiver por vítimas crianças, adolescentes e incapazes em geral.

3.1.2. Bem jurídico tutelado

Vê-se, portanto, que, contrariamente à doutrina e ao próprio nome do título (dos crimes contra a dignidade sexual), os crimes agora comentados não protegem, a rigor, bem jurídico algum, ou ao menos não protegem a dignidade da pessoa humana adequadamente.

Primeiro, porque não existe, em princípio, violação à liberdade de autodeterminação dos sujeitos que livremente decidem exercer a prostituição, mas, ao contrário, criminalização dessa liberdade. Segundo, porque cabe aos próprios indivíduos eleger o que é e não é sexualmente digno ou conveniente para suas vidas. Terceiro, porque, também por isso, compete-lhes decidir se exercem a prostituição autonomamente ou se recorrem aos serviços de um intermediário/lenão (indivíduo ou empresa).

Finalmente, porque possíveis abusos contra a liberdade pessoal sempre poderão configurar crimes já existentes, podendo eventualmente qualificá-los.

Tais tipos são, pois, crimes sem vítima, por isso que perfeitamente abolveis.

3.1.3. Consentimento do ofendido

Para a caracterização do lenocínio e afins, é irrelevante (como regra) o eventual consentimento do ofendido, porque, se assim não fosse, não faria sentido algum a própria criminalização. Afinal, quase sempre o indivíduo (homem ou mulher) que exerce a prostituição o faz voluntária e conscientemente.

Não estamos de acordo, portanto, com Cezar Roberto Bitencourt, quando assinala, a propósito do crime de casa de prostituição, que o consentimento do titular de um bem jurídico disponível, como é o exercício da prostituição, afasta a contrariedade à norma jurídica, ainda que eventualmente a conduta consentida venha a se adequar a um modelo

abstrato de proibição. Nesse caso, o consentimento opera como causa justificante supralegal, afastando a proibição da conduta.⁸

Apesar disso, temos que a tipificação do lenocínio é inconstitucional pelas razões já vistas.

3.1.4. Classificação e ação penal

Todas as formas de lenocínio são dolosas, pressupondo conhecimento e vontade de realização dos elementos do respectivo tipo.

Não há previsão de culpa.

E são crimes comuns que podem ser praticados por e contra qualquer pessoa.

A ação penal é pública incondicionada.

3.2. Mediação para servir a lascívia de outrem

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

8. *Direito Penal*, Parte Especial, cit., p. 167.

3.2.1. Elementos constitutivos

Esse artigo só não é absolutamente igual ao art. 218 do Código por uma única particularidade: enquanto o artigo 218 objetiva proteger menores de 14 (catorze) anos, este art. 227 pretende tutelar maiores de 14 anos e adultos, inclusive. No mais, os tipos são em tudo idênticos.

Trata-se de um tipo que, além de desnecessário, é manifestamente inconstitucional. Com efeito, se as relações sexuais entre indivíduos adultos (e indivíduos sexualmente capazes) são legítimas, legítimas hão de ser também, conseqüentemente, toda e qualquer mediação para tanto.

Assim, a pretexto de proteger a dignidade sexual, o Código viola, claramente, a liberdade de autodeterminação sexual de pessoas adultas ou sexualmente capazes. Afinal, a lei criminaliza o exercício puro e simples de um direito constitucionalmente assegurado.

Ademais, se o crime, tal como prevê o § 2º, for praticado com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, haverá crime de estupro ou violação sexual mediante fraude (coautoria ou participação).

No mais, o que ficou dito quanto ao art. 218 vale também aqui.

O tipo exige o concurso de dois requisitos simultâneos: a) ato de induzir alguém; b) a satisfazer a lascívia de outrem.

Induzir é sugerir, instigar, persuadir a praticar ato visando a satisfazer a lascívia de outrem. Satisfazer a lascívia é praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Como o tipo requer a satisfação da lascívia de outrem, e não a própria, não o caracteriza a conduta destinada à satisfação da lascívia do próprio indutor/mediador. O outrem a que se refere o artigo tanto pode ser uma pessoa como um grupo determinado de pessoas.

Não há o crime, evidentemente, quando o agente se limita a apresentar um casal, visando a aproximá-los e possibilitar um *affair*.

Para a consumação do tipo, é suficiente que o agente induza alguém a satisfazer a lascívia de outrem, razão pela qual o crime se perfaz ainda que nenhum ato concreto se realize pela pessoa induzida.

Cuida-se, por conseguinte, de crime formal, que se consuma com o só ato de induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem. Se a vítima

efetivamente praticar algum ato visando a satisfazer a lascívia de alguém, tal configurará exaurimento de crime já consumado.

Advirta-se que não é esse o entendimento (majoritário) da doutrina, que o considera um crime material. Mas o delito é de fato formal, e não material, porque o tipo fala de induzir a satisfazer a lascívia, e não satisfazer a lascívia, motivo pelo qual, para consumá-lo, basta a simples indução à satisfação da lascívia, pouco importando se tal resultado vem a realizar concretamente.

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por e contra qualquer pessoa.

Como vimos, tampouco existe esse crime, se o beneficiado pela indução é o próprio mediador, e não o outrem a que se refere o tipo.

Quando a vítima da indução for menor de 14 anos, incidirá o crime do art. 218 do CP.

O crime é doloso, pressupondo conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo.

Não há previsão de culpa.

A ação penal é pública incondicionada.

3.2.2. Formas qualificadas

A pena é de reclusão de 2 a 5 anos (§ 1º), se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Já vimos que haverá (possivelmente) crime contra vulnerável quando a vítima for menor de 14 anos.

Se houver fim de lucro, aplicar-se-á também pena de multa.

De acordo com o 227, § 2º, se o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça ou fraude, a pena é de 2 a 8 anos de reclusão, além da pena correspondente à violência.

3.3. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º – Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Já vimos que se trata de um tipo inconstitucional, visto criminalizar, ainda que por via oblíqua, a liberdade de autodeterminação sexual de pessoa adulta de cobrar pagamento por prestação de natureza sexual, pessoalmente ou com mediação de terceiro.

Induzir é instigar, dar a ideia; atrair é sugerir, incentivar, oferecer vantagens; facilitar é favorecer, remover obstáculos; impedir (que abandone a prostituição) é criar empecilho, obstar, proibir; dificultar (que abandone) é criar dificuldades, tornar custoso.

Todos esses verbos estão associados ao exercício da prostituição, que é a prestação de serviço de natureza sexual mediante pagamento. A outra forma de exploração sexual a que alude o tipo é qualquer atividade semelhante à prostituição que importe em degradação da dignidade da vítima sexualmente explorada.

Apesar disso, o tipo penal não é habitual, uma vez que se configura com o só fato de induzir, atrair, facilitar, impedir ou dificultar o abandono da prostituição, razão pela qual um só ato isolado pode, em tese, consumá-lo. Enfim, embora a prostituição seja habitual, o crime de favorecimento da prostituição não o é.⁹

Cuida-se de um tipo de múltipla ação, que se perfez com a realização de um ou alguns dos verbos referidos; se o agente praticar mais de um, haverá crime único.

É dispensável que o autor do favorecimento vise ao lucro, que pode ou não existir, mas que é irrelevante para efeito de configuração do delito.

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por e contra qualquer pessoa, não necessariamente prostituta. No entanto, há quem entenda que, relativamente à pessoa já prostituída, não é possível a configuração do tipo na modalidade induzir e atrair.¹⁰

O crime é doloso, pressupondo conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo.

Não há previsão de culpa.

O agente responderá na forma qualificada se for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

O crime será também qualificado se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Quando houver fim de lucro, aplicar-se-á também pena de multa.

A ação penal é pública incondicionada.

9. No sentido de que o crime é habitual, Cezar Roberto Bitencourt, cit.

10. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt, *Direito Penal*, Parte Especial, cit., p. 153.

3.4. Casa de prostituição

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Já vimos que se trata de um tipo inconstitucional, visto criminalizar, ainda que por via oblíqua, a liberdade de autodeterminação sexual de pessoa adulta de cobrar pagamento por prestação de natureza sexual, pessoalmente ou com mediação de terceiro.

Apesar do *nomen juris* (casa de prostituição), a incriminação não se limita à manutenção da casa de prostituição: estende-se, de modo geral, à manutenção de qualquer lugar destinado à prostituição ou exploração sexual¹¹. Assim, por exemplo, casas de massagens, hotéis e boates destinados à prostituição ou exploração sexual. Não é o caso, porém, de motéis, que, em geral, estão abertos a todos os interessados, indistintamente.

É expressamente dispensável que o autor do favorecimento vise ao lucro, que pode ou não existir, mas que é irrelevante para efeito de configuração do tipo.

O delito é habitual, a exigir a reiteração de atos capazes de configurarem a manutenção, e não simples instalação, de casa de prostituição. Conseqüentemente, a manutenção de estabelecimento que só acidentalmente se presta a intermediar ou explorar a prostituição não é suficiente para a caracterização do tipo.

A doutrina é uníssona em classificar o delito como habitual.¹² Apesar disso, alguns autores trabalham com um conceito equívoco de habituali-

11. Hungria, *Comentários*, cit., p. 290.

12. No sentido do texto, Cezar Roberto Bitencourt: “Este crime é habitual, exigindo a prática reiterada do mesmo comportamento para caracterizá-lo, não podendo ser confundido com o crime permanente. Tratando-se de crime habitual, por certo, a prática de um ou outro encontro ‘amoroso’ é insuficiente para consumar o delito, cuja tipificação exige a prática repetida de condutas que, isoladamente, constituem um indiferente penal. Aliás, a descrição anterior deste tipo penal referia-se a ‘encontros’ no plural, que deixava clara a necessidade de uma pluralidade de encontros para, num mínimo, atender essa elementar típica”. Cezar Roberto Bitencourt, *Direito Penal*, cit., p. 167/168.

dade. Exemplo disso é Magalhães Noronha, para quem, “exprime o art. 229 a ação física pelo verbo manter, que significa sustentar, conservar, permanecer, prover etc. Em síntese, podemos dizer que mantém casa de prostituição quem, por sua atuação, faz com que ela exista. O verbo usado pelo legislador está a indicar, para a caracterização do delito, o requisito da habitualidade, sem que isso importe necessariamente a repetição de atos de meretrício ou libidinagem. Um que seja pode demonstrar ser o local destinado a essas práticas. Se, depois de instalado o prostíbulo, houver um contato carnal mercenário e intervier a polícia, não se dirá que ali não era conventilho.”¹³

Com efeito, os crimes habituais não se confundem com os permanentes, porque, se nos habituais a reiteração de atos é um requisito essencial sem o qual o tipo não se perfaz, nos permanentes, ao contrário, a reiteração é acidental, motivo pelo qual o crime se realiza independentemente disso, a título consumado ou tentado. Justamente por isso, o ato de sequestrar alguém (crime permanente), por exemplo, já constitui crime (consumado ou tentado), independentemente de o sequestro se estender no tempo. No entanto, a associação de três ou mais pessoas para cometer um único crime não configura associação criminosa (CP, art. 288), delito habitual que é.

Tampouco cabe confundir crime habitual com crime continuado, visto que na continuidade delitiva (CP, art. 71) cada ato isolado constitui crime autônomo, diversamente dos habituais, em que isso não ocorre. Ou seja, a continuidade delitiva é um concurso material de crimes tratado como constitutivo de crime único.

Enfim, ao contrário do crime continuado, as ações repetidas que constituem o crime habitual, quando isoladamente consideradas, não configuram infração penal alguma, porque somente a reiteração é que faz surgir um tal delito.¹⁴

Feita a distinção entre crimes habituais, permanentes e continuados, segue-se que, para a configuração do crime de casa de prostituição, é indispensável a reiteração de atos que caracterizem a referida habituali-

13. *Direito Penal*, cit., p. 230. Também equívoco é o conceito de habitualidade com que trabalha Rogério Greco: “Embora seja considerado um crime habitual, acreditamos que a consumação ocorra com, por exemplo, a inauguração do lugar em que ocorra a exploração sexual. A abertura de um bordel, a nosso ver, já configuraria a consumação do delito, independentemente, até mesmo, de que algum casal já tenha ali se relacionado sexualmente”. Rogério Greco, *Direito Penal*, cit., p. 602.

14. Hungria, *Comentários*, v. II, p. 45.

dade, de modo que atos isolados ou esporádicos não são suficientes para tanto. Faltando o requisito da habitualidade, o fato é atípico.

O crime não ocorre relativamente à prostituta que mantém, sozinha, sua própria casa, onde recebe clientes, visto que o exercício pessoal (sem intermediação do lenão) da prostituição não constitui delito. O fato é também atípico quanto a prostitutas que apenas dividem o mesmo espaço físico e respectivas despesas (aluguel de imóvel etc.). Mas o delito se caracterizará se, além dos seus próprios serviços, a prostituta explorar os serviços de outras.

Naturalmente que o só fato ser proprietário ou legítimo possuidor de imóvel não faz do seu titular, só por isso, autor ou coautor de crime, se nele se mantiver casa de prostituição sem o seu conhecimento ou anuência, sob pena de responsabilidade penal objetiva ou sem culpa.

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, prostituta inclusive.

Por se tratar de delito habitual, é indispensável a configuração da habitualidade, sem cuja existência o tipo não se perfaz. Não é possível a tentativa, porque ou bem está configurada a habitualidade e, pois, a consumação; ou bem não está, e o fato é atípico.

O crime é doloso, pressupondo o conhecimento e vontade de manter estabelecimento onde se exerce a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Não há previsão de culpa.

A ação penal é pública incondicionada.

3.5. Rufianismo

Rufianismo

Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra